

25, e de conformidade com o artigo 24 do decreto n. 3.898, de 4 de outubro de 1927, resolve instituir um grupo escolar no povoado General Osorio (Mussum), 3.º districto do municipio de Guaporé.

Façam-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 7 de março de 1929.

*Getulio Vargas.*  
*Oswaldo Aranha.*

**DECRETO N. 4.276, DE 9 DE MARÇO DE 1929**

Institue um grupo escolar na séde do municipio de Candelaria.

O presidente do Estado do Rio Grande do Sul, no uso da attribuição que lhe cõnfere a Constituição, artigo 20, n. 25, e de conformidade com o artigo 24 do decreto n. 3.898, de 4 de outubro de 1927, resolve instituir um grupo escolar na séde do municipio de Candelaria.

Façam-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 9 de março de 1929.

*Getulio Vargas.*  
*Oswaldo Aranha.*

**DECRETO N. 4.277, DE 13 DE MARÇO DE 1929**

Provê sobre o ensino normal e complementar do Estado.

O presidente do Estado do Rio Grande do Sul, no uso da faculdade que lhe confere a Constituição, artigo 20, n. 4, resolve approvar o regulamento do ensino normal e comple-

mentar do Estado, que com este baixa, assignado pelo Secretario de Estado dos Negócios do Interior e Exterior.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 13 de março de 1929.

*Getulio Vargas.*  
*Oswaldo Aranha.*

**REGULAMENTO DO ENSINO NORMAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**1.ª PARTE**

**Da organização do ensino normal**

**TITULO I**

**Do ensino normal e seus fins**

Art. 1.º — O ensino normal é leigo, livre e gratuito, ministrado pelo Estado na Escola Normal de Porto Alegre, e em Escolas Complementares localizadas nas cidades, onde o Governo julgar conveniente.

Art. 2.º — Os institutos particulares de ensino secundario do Estado pôdem equiparar-se ás Escolas Complementares de accordo com os decretos ns. 3.918 e 3.927, respectivamente de 22 de novembro e 5 de dezembro de 1927.

Art. 3.º — Os institutos que pretenderem equiparação requererão ao Governo a necessaria inspecção, afim de verificar :

- a) se o instituto funciona regularmente;
- b) se o predio satisfaz as condições hygienicas e pedagogicas e se o mobiliario é adequado;
- c) se dispõe de material didactico e laboratorio de physica, chimica e sciencias naturaes.

Art. 4.º — Se o instituto fôr julgado em condições, será, então, equiparado.

Art. 5.º — Nesses institutos, uma vez equiparados, nenhum professor pôde reger mais de duas cadeiras.



§ primeiro — os institutos particulares equiparados são obrigados a manter a mesma organização didáctica, os mesmos programmas de ensino e os mesmos processos de exames das Escolas Complementares.

§ segundo — Os institutos equiparados são fiscalizados, quer durante o anno lectivo, quer na época dos respectivos exames, pelo fiscal do ensino normal e complementar do Estado ou por funcionario proposto pelo Director Geral da Instrução Publica e designado pela Secretaria do Interior.

Art. 6.º — Os alumnos que concluirem o curso nos institutos equiparados são obrigados a fazer exames praticos de pedagogia e pratica profissional numa das Escolas Complementares do Estado.

§ unico — Pela Escola, onde fôr submettido a exame, será fornecido ao alumno, no caso de approvação, um attestado que, junto ao diploma de conclusão do curso fornecido pelo instituto equiparado, dará direito ao exercicio do magisterio, de accordo com o regulamento da Instrução Publica.

## TITULO II

### Da Escola Normal de Porto Alegre

Art. 7.º — A Escola Normal de Porto Alegre é um estabelecimento destinado á formação propedeutica e profissional de candidatos de ambos os sexos ao exercicio do magisterio publico em todos os seus gráus, de accordo com o Regulamento da Instrução Publica.

Art. 8.º — A Escola Normal de Porto Alegre é constituída dos seguintes cursos :

- a) Curso Complementar, em 3 annos, que comprehende o das Escolas Complementares communs;
- b) Curso Normal ou de Aperfeiçoamento, dividido em 2 annos ;
- c) Curso de Applicação em 6 annos, sendo 4 de ensino primario e 2 de ensino elementar superior;
- d) Curso de ensino activo, em 2 annos;
- e) Jardim de Infancia.

Art. 9.º — Havendo numero sufficiente de alumnos, a

Escola poderá ter um Curso Maternal, onde se applicarão methodos de ensino educativo, especialmente sensorial e com programma adequado, assim como um Curso para preparo de professores destinados á instrução de anormaes e retardados instaveis, com programma tambem adequado.

## TITULO III

### Dos cursos e respectivas cadeiras

Art. 10.º — O Curso Normal ou de Aperfeiçoamento da Escola Normal de Porto Alegre comprehende dois (2) annos e tem por fim completar o preparo profissional dos alumnos-mestres diplomados pelo Curso Complementar do mesmo instituto ou pelas Escolas Complementares do Estado.

Art. 11.º — No Curso Normal é ministrado o ensino das disciplinas seguintes e que conforme vão enumeradas, formam as respectivas cadeiras :

- 1.ª — Litteratura Vernacula, especialmente do Brasil; desenvolvimento da cadeira de Portuguez do Curso Complementar ;
- 2.ª — Algebra e geometria (desenvolvimento);
- 3.ª — Pedagogia, Didactica e Legislação do Ensino (Desenvolvimento da cadeira do Curso Complementar);
- 4.ª — Historia da Civilisação e da America;
- 5.ª — Psychologia Experimental applicada á Educação;
- 6.ª — Hygiene Geral, Hygiene Escolar e Puericultura;
- 7.ª — Historia e Educação;
- 8.ª — Educação Physica.

Art. 12.º — As cadeiras enumeradas no art. 11.º são distribuidas da seguinte fórma pelos dois annos do curso:

I anno — Litteratura Vernacula, especialmente do Brasil, Algebra e Geometria, Pedagogia e Didactica, Historia da Civilisação, Psychologia applicada á Educação, Hygiene Geral e Hygiene Escolar, Historia da Educação, Educação Physica.

II anno — Didactica e Legislação do Ensino, Historia da America, Psychologia Experimental applicada á Educação, Puericultura, Historia da Educação e Educação Physica.



Art. 13.º — As cadeiras do Curso Normal serão leccionadas em aulas de cincoenta (50) minutos, excepto as aulas praticas, que durarão o tempo que fôr necessario, respeitado o horario da Escola.

#### Curso Complementar extensivo ás Escolas Complementares

Art. 14.º — É de tres (3) annos o Curso Complementar no qual se ministra o ensino das seguintes disciplinas que, conforme vão enumeradas, constituem as respectivas cadeiras didacticas :

- 1.ª — Português ;
- 2.ª — Francês ;
- 3.ª — Arithmetica, Algebra e Geometria com desenho linear ;
- 4.ª — Geographia Geral, Chorographia do Brasil, Cosmographia ;
- 5.ª — Desenho figurado ;
- 6.ª — Historia Geral do Brasil e Ensino Civico ;
- 7.ª — Sciencias (Physica, Chimica e Historia Natural e Noções de Hygiene) ;
- 8.ª — Economia Domestica ;
- 9.ª — Musica e Canto Côral ;
- 10.ª — Trabalhos Manuaes (Masculino e feminino) ;
- 11.ª — Educação Physica ;
- 12.ª — Pedagogia e Pratica profissional.

Art. 15.º — As cadeiras enumeradas no art. 14.º serão distribuidas pelos tres annos do curso, da seguinte fórma :

1.º — Português, Francês, Arithmetica, Geographia Geral, Chorographia do Brasil, Historia Geral e do Brasil, Sciencias (Botanica, Zoologia, Anatomia e Physiologia Humanas), Economia Domestica, Desenho, Musica (Theoria e Solfejo), Educação Physica e Trabalhos Manuaes.

2.º anno — Português, Francês, Arithmetica, Algebra e Geometria, Geographia Geral e Chorographia do Rio Grande do Sul, Historia Geral, Sciencias (Physica e Anatomia e Physiologia Humanas), Pedagogia e Pratica Profissional, Desenho, Musica, Educação Physica, Trabalhos Manuaes.

3.º anno — Português, Francês, Arithmetica, Algebra e Geometria, Cosmographia, Sciencias (Chimica e Noções

Geraes de Hygiene), Pedagogia e Pratica Profissional, Desenho, Musica e Canto Côral, Educação Physica e Trabalhos Manuaes.

Art. 16.º — As cadeiras do Curso Complementar são leccionadas em aulas de cincoenta (50) minutos, menos a de Pedagogia e Pratica Profissional cujas aulas durarão o tempo que fôr necessario ao ensino, de accordo com o descanso indispensavel e sem prejuizo do horario geral.

#### Do Curso de Applicação

Art. 17.º — O Curso de Applicação, obedecendo ao caracter de externato mixto, é destinado ao ensino pratico dos alumnos dos Cursos Complementares e Normal e ao preparo de candidatos á matricula no primeiro anno do Curso Complementar.

Art. 18.º — O Curso de Applicação consta de seis annos, sendo quatro de ensino primario e dois de ensino elementar superior.

Art. 19.º — O programma de ensino dos quatro primeiros annos é o adoptado nos collegios elementares, e o programma dos dois ultimos annos — ensino elementar superior — organizado por uma commissão composta de dois (2) professores do Curso Complementar e de um dos professores do ensino elementar superior, designados pelo Director Geral da Instrucção Publica, mediante approvação prévia do Secretario do Interior.

Art. 20.º — As aulas do Curso de Applicação funcionam das 8 ás 12 horas e terão, sempre que houver necessidade, a assistencia dos alumnos e professores dos Cursos Complementar e Normal.

Art. 21.º — Os professores das Cadeiras de Pedagogia e Didactica dos Cursos Complementar e Normal podem reger as aulas do Curso de Applicação, com a assistencia do respectivo professor, quando o ensino das suas cadeiras o exigir.

Art. 22.º — A matricula maxima em cada anno do Curso de Applicação é de cincoenta (50) alumnos, não sendo permittido, sob pretexto algum, o desdobramento de aulas, havendo, por tanto, só uma aula para cada anno do curso.



Art. 23.º — Aos alumnos que concluíram o Curso de Applicação serão conferidos attestados finais.

### Do Curso de Ensino Activo

Art. 24.º — Parallelamente aos dois ultimos annos do Curso de Applicação, funciona o Curso de Ensino Activo destinado a preparar os alumnos do ensino elementar superior para a vida pratica.

Art. 25.º — O Curso de Ensino Activo é dividido em dois (2) annos nos quaes tem desenvolvimento o estudo de Economia Domestica, abrangendo mais o ensino de Desenho Decorativo, Decoração e Arranjo do Interior, Musica, Costura e Confecções, Trabalhos de Agulha, Hygiene Alimentar, etc., sendo que, para o sexo masculino, o ensino visará especialmente o preparo para o commercio, industria ou agricultura, conforme a localisação da escola e segundo o programma que fôr organizado e approved pelo mesmo processo do programma do ensino elementar superior.

§ unico — Nos programmas de ensino que visarem a agricultura, introduzir-se-ão materias que tratem de Jardinagem, Horticultura, Pomicultura, Avicultura e Apicultura, e nos que tiverem em vista o commercio e a industria, conhecimentos de escripturação mercantil, trabalhos manuaes que possam constituir officios, etc.

Art. 26.º — O Curso de Ensino Activo funciona das 14 ás 16 horas e é superentendido pelo professor de Economia Domestica da Escola Complementar.

### Do Jardim da Infancia

Art. 27.º — O Jardim de Infancia comprehende um curso de tres (3) annos, para applicação dos processos actuaes de educação e ensino a creanças de 4 a 7 annos, com o auxilio de material rigorosamente adaptado aos mesmos processos.

Art. 28.º — Será organizado um programma de educação e ensino para o Jardim de Infancia, com a fixação do horario por uma commissão designada pelo Director Geral da Instrucção Publica, mediante approvação previa do Secretario do Interior.

Art. 29.º — Na organisação do programma, a commissão terá em vista os seguintes principios fundamentaes:

a) não dar á criança, antes dos 7 annos, a idéa e a noção das cousas senão por via dos sentidos;

b) imprimir ao ensino, ainda na indicação da leitura, escriptura e calculo, character eminentemente sensorial;

c) tender menos a ministrar conhecimentos á criança do que a desenvolver-lhes as faculdades que lhe permittirão mais tarde adquirir esses conhecimentos;

d) desenvolver o gosto e o espirito de observação exclusivamente por meio de exercicios adequados sobre objectos e seres familiares á criança;

e) apresentar á criança um programma de idéas associadas pelo principio dos centros de interesse;

f) aproveitar da natureza, pondo a criança o mais possivel em contacto com ella, o material intuitivo que apresente e que seja capaz de lhe despertar e estimular as actividades occultas;

g) fazer da escola infantil menos um auditorio do que um laboratorio de actividades, experiencias e exercicios educativos;

h) não intervir na actividade infantil senão para corrigil-a, disciplinando-a e orientando-a para um fim superior, como a formação dos primeiros habitos mentaes, moraes, hygienicos e sociaes.

## TITULO IV

### Do anno lectivo e do regimen das aulas

Art. 30.º — O anno escolar comprehende o periodo de 1.º de março a 16 de novembro, podendo o Governo, por motivo extraordinario e justificado, adiar o inicio dos trabalhos lectivos, ou prorogar o praso para a sua terminação.

Art. 21.º — São feriados na Escola Normal, além dos domingos e feriados officiaes da União e do Estado, o sdecorrentes de 24 a 30 de junho.

Art. 32.º — As aulas são divididas em dois (2) turnos diarios: o primeiro das 8 ás 12 horas e o segundo das 14 ás 17 horas. No inverno, de 15 de maio a 1.º de outubro, o primeiro turno funcionará das 8½ ás 12½ horas e o se-



gundo das 14 ás 17 horas, obedecendo ao horario estabelecido.

Art. 23.º — Os professores, quer cathedricos quer substitutos, são obrigados a leccionar até duas (2) secções de alumnas de cada anno sem augmento de vencimentos, uma vez que o numero da matricula a isso os obrigue.

Art. 34.º — Cada aula tem duração de cincoenta (50) minutos, havendo um intervallo de dez (10) minutos entre uma e outra aula.

Art. 35.º — Os professores das cadeiras de Português, Mathematica, Pedagogia e Pratica Profissional do Curso Complementar são obrigados a dar, pelo menos, doze (12) aulas por semana cada um; os de Sciencias, Geographia Geral, Historia Geral e Francês (9) nove aulas por semana cada um; os de Educação Physica, Desenho, Musica, Canto Côral, Trabalhos Manuaes, Economia Domestica, (8) oito aulas por semana cada um; os de Sciencias, Geographia

Art. 36.º — As aulas de Pedagogia, Didactica e Legislação do ensino do Curso Normal são nunca menos de dez (10) por semana: as de Algebra e Geometria, Literatura Vernacula, Psychologia Experimental Applicada á Educação e de Hygiene Geral, Hygiene Escolar e Infantil são em numero de oito (8) e as demais nunca menos de quatro (4), conforme a importancia da cadeira e de accordo com o criterio do Director da Escola.

Art. 37.º — Para o ensino das cadeiras de Sciencias, Geographia, Historia e Pedagogia do Curso Complementar, Psychologia Experimental, Hygiene e Pedagogia do Curso Normal a Escola possuirá gabinetes apropriados, museos de Historia Natural e Pedagogico e demais material didactico.

Art. 38.º — Os professores são obrigados a completar os programmas das suas cadeiras até o dia 10 de novembro, sob pena de perda total dos vencimentos correspondentes a tantos dias quantos forem as licções que faltarem para completar o programma, salvo motivo de força maior, independente de acto seu ou consequente de factos imprevistos.

Art. 39.º — A Secretaria da Escola fornece ao professor de cada cadeira, e no decorrer do primeiro mês do anno lectivo uma caderneta authenticada com a rubrica do Dire-

ctor, onde constará, por ordem alphabetica, a relação nominal dos alumnos effectivos e ouvintes de cada anno e que servirá, durante todo o anno, para registro das aulas dadas e do aproveitamento dos alumnos, segundo os gráus da concessão, quer com respeito a arguições oraes, quer com relação a exercicios praticos e escriptos.

Art. 40.º — Tanto quanto possivel, o professor chamará á lição oral os alumnos, dando nota aos que tivér arguido.

Art. 41.º — Os alumnos do terceiro anno do Curso Complementar e os do Curso Normal acompanharão, no Curso de Applicação, não só as aulas de Didactica, como tambem os serviços administrativos e tudo quanto se relacione com a execução do Regulamento e programma do ensino primario, podendo, para tal fim, tomar a regencia da aula por horas ou por todo o dia, guiados pelo professor da cadeira de Pedagogia ou pela professora da propria aula.

## TITULO V

### Da matricula e da frequencia dos alumnos

Art. 42.º — No primeiro dia util da segunda quinzena de fevereiro são abertas na Escola Normal de Porto Alegre, as inscrições para:

— exames de admissão ao primeiro anno do Curso Complementar;

— matricula no Curso Normal

— exames finaes de segunda época;

— e matricula nos varios annos dos Cursos Complementares e Normal.

Essas inscrições se encerram, improrogavelmente, no ultimo dia do mesmo mês de fevereiro.

Art. 43.º — Para tal fim da Secretaria da Escola publicará no jornal official ou de maior circulação, caso falte o primeiro, com oito dias de antecedencia e por (4) quatro vezes interpoladas, edital especificando as condições de inscrição.

Art. 44.º — São condições indispensaveis á matricula no Curso Complementar:

a) idade minima de 13 annos provada com certidão do



registro civil de nascimento ou documentos em forma legal que a supra:

b) verificação por parte da inspecção medica escolar de que nao soffre de molestia infecto-contagiosa ou repul-siva nem possui defeito physico que incompatibilise o can-didato com o exercicio do magisterio, sendo-lhe fornecida a respectiva fixa anthropometrica que ficará archivada na Escola;

c) approvação no exame de admissão realizado, na propria Escola, perante commissão de tres membros desi-gnados pelo respectivo Director e da qual fazem parte pro-fessores do Curso Complementar e do ensino elementar su-perior do Curso de Applicação;

d) o exame de admissão consta das materias do re-ferido ensino elementar superior e as provas são escriptas e oraes, exceção de Gymnastica, Trabalhos Manuaes e Musica;

e) No exame de admissão, a inhabilitação em qualquer das provas escriptas ou reprovação em uma das materias basta para impedir a matricula, obrigando o candidato que, em época subsequente, queira prestar novo exame, a repe-tir todas as provas.

Art. 45.º — Ficam isentos de exames de admissão os candidatos á matricula no primeiro anno do Curso Com-plementar que tenham concluido o Curso de Applicação da Escola Normal ou das Escolas Complementares do Estado.

§ unico — Para effeito deste artigo, os candidatos de-vem requerer ao Director da Escola a sua matricula, jun-tando o respectivo attestado e satisfazendo as exigencias do art. 44 letra a).

Art. 46.º — Os candidatos a exame de admissão dirigi-ção ao director da Escola requerimento instruido do docu-mento a que se refere a letra a) do art. 44, podendo ao mes-mo tempo solicitar matricula, no caso de serem approvados.

§ primeiro — O requerimento a que se refere este ar-tigo pôde ser feito e assignado pelo candidato ou seu re-presentante legal.

§ segundo — Nos requerimentos deve constar: nome,

idade, filiação, nacionalidade, naturalidade, estado civil e residencia do candidato.

Art. 47.º — O alumno que pedir matricula no anno im-mediato áquelle que terminou, deve declarar quando foi approvado nos exames do anno anterior.

Art. 48.º — Para matricula no primeiro anno do Cur-so Normal é indispensavel, além do disposto no § segundo do Art. 46, que o candidato junte ao requerimento, diploma de alumno-mestre conferido pela Escola Normal ou Escola Complementar do Estado, ou documento de haver termi-nado o curso gymnasial em qualquer estabelecimento de ensino do Estado.

Art. 49.º — Nenhum alumno pôde ser matriculado em qualquer dos annos dos dois cursos sem ter sido approvado nas disciplinas do anno anterior.

Art. 50.º — E' permittido ao alumno que depender de uma unica materia de um dos annos de qualquer dos dois cursos da Escola, frequentar o anno immediatamente su-perior na qualidade de ouvinte, não podendo, entretanto, prestar exames das cadeiras deste ultimo, sem ter conse-guido antes approvação naquelle de que depende.

Art. 51.º — Nenhum alumno pôde ser matriculado mais de duas vezes em um mesmo anno do curso, considerando-se eliminado da matricula o repetente que não fôr promo-vido.

Art. 52.º — Os repetentes são obrigados a assistir a to-das as aulas do anno em que estiverem matriculados, ainda mesmo que tenham exame de varias cadeiras.

Art. 53.º — Perderá o anno todo o alumno que faltar ás aulas durante 30 dias consecutivos ou 40 interpolados, sem causa justificada.

§ primeiro — Entende-se por "causa justificavel" todo motivo de molestia provada e communicada ao Director, mediante apresentação de attestado medico, que pôde ser de clinico particular, do medico escolar ou autoridade sa-nitaria do Estado ou do Municipio, a criterio do Director.

§ segundo — São marcadas faltas ao alumno:

a) que não responder á chamada da primeira aula;



b) que tendo comparecido á primeira aula deixar de comparecer a qualquer das seguintes;

c) que não comparecer a qualquer trabalho lectivo, exercicio pedagogico ou excursões.

§ terceiro — Não será marcada falta ao alumno que, tendo deixado de comparecer á primeira aula, compareça ás seguintes, justificando, a criterio do Director, a ausencia da primeira aula.

Art. 54.º — São causas de exclusão de alumnos:

a) temporaria — as diversas nevroses e affecções parasitarias supervenientes;

b) definitiva — molestia chronica contagiosa ou que pela frequencia das suas crises perturbe o funcionamento das aulas.

§ unico — A exclusão é sempre resolvida pelo Secretario do Interior, em face de proposta do Director da Escola ao Director da Instrucção Publica e depois de ter sido o alumno submettido a exame por autoridade sanitaria do Estado ou do Municipio.

## TITULO VI

### Da disciplina escolar

Art. 55.º — Nenhuma pessoa extranha á Escola, salvo autoridade superior, terá ingresso no seu recinto, sem previo consentimento do Director.

Art. 56.º — A Secretaria da Escola é sómente franqueada a quem fôr tratar de assumpto relativo ao serviço do instituto.

§ unico — Nenhum alumno póde penetrar na Secretaria sem prévia licença do Secretario.

Art. 57.º — Durante o intervallo das aulas, já nas salas destas, já nos corredores, não é licito aos professores nem aos funcionarios da administração conservarem-se em conversa com os alumnos.

Art. 58.º — E' vedado a qualquer professor leccionar, gratuita ou remuneradamente, em curso particular, a alumnos da Escola, tanto da cadeira que professe como de qualquer outra do curso, sob pena de suspensão por trinta (30) dias ou exoneração em caso de reincidencia.

Art. 59.º — E' expressamente prohibido a qualquer professor occupar-se, em aula, de assumpto alheio aos trabalhos lectivos da sua cadeira.

Art. 60.º — As penas disciplinares applicadas aos alumnos são:

- a) advertencia particular;
- b) reprehensão em aula;
- c) retirada da aula, mandando o alumno á presença do Director;
- d) exclusão provisoria;
- e) exclusão definitiva.

Art. 61.º — As penas indicadas nas letras a) b) c) são applicadas pelos professores e as duas ultimas pelo Director, que no caso da letra e) mandará lavrar, pelo Secretario, um auto, relatando as faltas commettidas pelo alumno, o qual é assignado pelo Secretario, pelo Director e mais dois (2) professores da Escola.

§ primeiro — O director antes de mandar lavrar o auto de exclusão definitiva, dará o praso de 24 horas ao alumno, para que se defenda verbalmente ou por escripto das accusações de que fôr alvo, podendo o mesmo apresentar testemunhas de defesa, se as tiver, as quaes deverão ser ouvidas pelo Director.

§ segundo — Terminado o praso de 24 horas e não tendo o accusado apresentado defesa, será lavrado o auto.

§ terceiro — O auto de exclusão definitiva será remetido ao Director da Instrucção Publica, que poderá confirmar, commutar ou annullar a pena imposta, cabendo recurso para o Secretario do Interior.

Art. 62.º — As penas do art. 60 são applicadas:

- 1 — advertencia nas faltas leves;
- 2 — reprehensão em aula na reincidencia de falta leve ou quando o alumno perturbar o trabalho lectivo.
- 3 — retirada da aula quando o alumno desattender as ordens do professor, provocar o ridiculo ou molestar qualquer collega;
- 4 — exclusão provisoria — quando o alumno dasacatar por palavras ou actos qualquer ordem dos professores ou de funcionarios administrativos, provocar tumulto ou to-



mar parte nelle, offender moral ou corporalmente qualquer collega no recinto da Escola, damnificar o edificio ou seu material, ou quando se tornar preciso, em caso não previsto neste Regulamento, para a manutenção da ordem e da disciplina;

5 — exclusão definitiva — quando o alumno faltar ao decoro devido entre os sexos, injuriar por palavras ou vias de facto a qualquer professor ou funcionario administrativo, tornar-se incorrigivel ou reincidir em falta que tenha merecido exclusão provisoria.

Art. 63.º — A pena de exclusão provisoria, emquanto durar, impede a matricula do alumno em qualquer estabelecimento de ensino estadual.

Art. 64.º — O Director, para os fins convenientes, comunicará aos directores de todos os estabelecimentos estaduais de ensino o nome e demais informações sobre o alumno a quem foi imposta pena de exclusão provisoria ou definitiva.

Art. 65.º — E' prohibido aos alumnos formarem grupos em attitude desrespeitosa dentro ou nas immediações da Escola ou praticarem, collectivamente, desacato a collegas ou extranhos, sob pena de exclusão provisoria.

Art. 66.º — Os alumnos não pódem comparecer a parte alguma incorporados ou representando a Escola, sem prévia permissão do Director, que, por sua vez, consultará a Directoria Geral da Instrucção Publica.

## TITULO VII

### Das promoções dos alumnos e dos exames finaes

Art. 67.º — Os alumnos são promovidos de anno, quer no Curso Complementar, quer no Normal, pela média annual de habilitação tirada das médias das tres sabbatinas, nuas, sómente quanto ás cadeiras que forem leccionadas em mais de um anno do curso, levando-se em conta para isso:

- a) as notas de aula;
- b) a assiduidade;

§ unico — O exame final dessas cadeiras só será rea-

lisado no ultimo anno em que forem leccionadas, levando-se então em conta a média das tres ultimas sabbatinas.

Art. 68.º — Os exames finaes são obrigatorios, qualquer que seja a média obtida nas sabbatinas, e constarão de todo o programma da cadeira, a partir do primeiro anno em que ella fôr leccionada.

Art. 69.º — Os alumnos do primeiro anno do Curso Complementar que, na primeira sabbatina, revelarem absoluta falta de competencia para acompanhar o ensino, serão eliminados da matricula e, caso pretendam matricular-se de novo em qualquer época regulamentar, serão sujeitos a exame de admissão, quer já o tenham prestado, quer sejam diplomados por algum dos Cursos de Applicação dos institutos estaduaes.

Art. 70.º — Só se considerará approvedo numa disciplina, para o caso de promoção, o alumno que obtiver, pelo menos, a média de cinco (5) gráus nas tres (3) sabbatinas realizadas durante o anno.

Art. 71.º — No julgamento das provas escriptas, quer das sabbatinas, quer dos exames finaes, se eliminará toda a parte extranha ao ponto sorteado.

Art. 72.º — A nota final das tres sabbatinas será a média arithmetica dos gráus conferidos em cada uma dellas, e nos exames finaes a média arithmetica dos gráus dados pelos examinadores e mais a somma da média das sabbatinas, de accôrdo com o art. 67.

§ unico — No caso de haver fracções na média final, as superiores a 1/2 serão computadas como um ponto.

Art. 73.º — As sabbatinas constam, exclusivamente, de provas escriptas, excepto as de Pratica Profissional, Economia Domestica, Trabalhos Manuaes, Educação Physica e Musica, no Curso Complementar, e de Psychologia Experimental Applicada á Educação, Didactica e Gymnastica do Curso Normal, que só têm provas praticas; abrangendo, todas ellas, unicamente, a materia dada em cada um dos periodos lectivos intercorrentes e não pódem durar mais de 15 dias uteis.

Art. 74.º — A prova de cada sabbatina versará sobre ponto sorteado dentre os de uma lista organisada pelo professor da cadeira, tres (3) dias antes do inicio das mesmas



e submittida á approvação do Director da Escola, que poderá modificá-la. Uma vez approvada a lista de pontos, será ella rubricada pelo Director e, depois de realisadas as sabbatinas, conservada no archivo da Escola, assim como as provas escriptas, por espaço de um anno.

Art. 75.º — Dentro do praso de doze (12) dias, a contar da data da terminação de todas as sabbatinas, o professor de cada cadeira é obrigado a apresentar, com a sua assignatura, o “Boletim de julgamento das sabbatinas”, cuja leitura será feita para o conhecimento dos alumnos e do qual constarão as notas de cada um.

Art. 76.º — No mesmo dia em que fôr lido em aula, será o Boletim entregue ao Director que, depois de visal-o, o entregará ao Secretario para os devidos lançamentos no “Livro das Médias de Sabbatinas”.

Art. 77.º — Os alumnos que se julgarem prejudicados com as notas que lhes forem dadas poderão, verbalmente ou por escripto, recorrer para o Director, a quem cabe manter ou modificar a nota.

§ primeiro — Havendo modificação de nota, o Director justificará por escripto, na propria prova ou em laudo apenso á mesma, a sua resolução.

§ segundo — Verificado que houve proposito na diminuição ou augmento da nota, será o professor da cadeira advertido por escripto, e, na reincidencia, multado nos vencimentos de oito dias.

Art. 78.º — Aos alumnos que deixarem de comparecer, no dia e hora marcados, para qualquer das sabbatinas de ambos os cursos, só será permittido realisar aquellas provas em outra occasião dentro do praso de quinze (15) dias a contar da data das provas a que faltaram e mediante apresentação de attestado medico ou allegação de outro motivo que será ou não acceito, de accôrdo com o criterio do Director da Escola.

Art. 79.º — A média das tres (3) ultimas sabbatinas influirá no julgamento dos exames finaes da seguinte maneira:

a) obtendo o alumno a média de tres (3) gráus para cima nas tres sabbatinas de qualquer das cadeiras obrigadas á prova escripta, poderá entrar em prova oral ou pra-

tica desde que na prova escripta do exame final tenha, pelo menos, um (1) gráu de média.

b) a mesma média de tres (3) gráus para cima, obtida nas sabbatinas das cadeiras que sómente são sujeitas á prova pratica, será adicionada á média do exame annual, e a somma dividida por dois (2) dará a média final do exame.

c) nas cadeiras obrigadas á prova escripta e oral ou pratica, a média das sabbatinas será adicionada á média da prova escripta e a somma dividida por dois (2). O quociente dessa divisão será a média da prova escripta e a somma dessa média com a da prova oral dividida por dois (2) dará a nota final do exame.

Art. 80.º — No que diz respeito á classificação de notas, e demais exigencias, as sabbatinas regular-se-ão pelo processo dos exames finaes.

Art. 81.º — Os exames finaes começarão no dia vinte (20) de Novembro, na ordem estabelecida pelas instrucções expedidas pelo Director da Escola, perante commissões examinadoras de tres (3) membros cada uma, designados pelo Director dentre os professores do Instituto, sendo uma commissão para cada cadeira do curso.

Art. 82.º — O serviço de exames é obrigatorio, perdendo o professor os vencimentos completos dos dias em que faltar.

Art. 83.º — Poderá o Director presidir ou assistir a qualquer exame e tomar parte no respectivo julgamento, cabendo-lhe, então, além do seu voto commum, o de qualidade, no caso de empate.

Art. 84.º — Os exames finaes no Curso Complementar constam de provas escriptas e oraes para as cadeiras não enumeradas nas seguintes letras:

a) de Sciencias, Pedagogia e Pratica Profissional que terão provas escriptas e praticas;

b) de Musica, Educação Physica e Trabalhos Manuaes que só constarão de provas praticas;

c) de Economia Domestica que só terá prova oral e pratica.

Art. 85.º — Os exames finaes do Curso Normal constam de provas escriptas e oraes, excepto os de Psychologia Ex-



perimental Applicada á Educação, que tambem terá prova pratica, e de Didactica e Educação Physica que só consta de provas praticas.

Art. 86.º — Tanto as provas escriptas como as oraes e praticas de cada cadeira versarão sobre pontos sorteados dentre os de uma lista organizada de accordo com o programma e a materia leccionada durante os annos que ella abranger, tudo feito conforme as disposições do art. 74.

Art. 87.º — Os exames serão apurados por cadeira e as provas classificadas de “optimas”, “bôas”, “soffríveis” e “más”, conforme obtenham os seguintes gráus: 10, 6 a 9, inclusive, 3 a 5, e de 0 a 2.

Art. 88.º — nos exames será:

- a) “approvado simplesmente”, o examinando que alcançar a média de tres (3) a cinco (5) gráus;
- b) “approvado plenamente” aquelle que obtiver média seis (6) a nove (9) gráus;
- c) “approvado com distincção” o que attingir a média de dez (10) gráus;
- d) “reprovado” o que tiver menos de tres (3) gráus.

Art. 89.º — A prova escripta será eliminatoria, sendo considerado inhabilitado o examinando cuja média na prova escripta fôr inferior a tres (3) gráus, não podendo, assim, entrar em prova oral ou pratica, salvo o caso previsto no art. 79 e suas letras.

Art. 90.º — Cada membro da commissão examinadora lançará por extenso e a tinta, na margem de cada prova escripta, o numero de gráus que julgar que ella merece, o mesmo fazendo com relação ao julgamento da prova oral ou pratica, appondo a sua assignatura.

Art. 91.º — No exame em que só houver prova pratica, cada examinador registrará, por extenso, á tinta, no “Boletim de Julgamento de Exame” o gráu que conferir ao examinando.

Art. 92.º — Não são permittidas rasuras nem emendas no registro das notas, quer lançadas nas provas escriptas, quer no Boletim de Julgamento.

Art. 93.º — Os gráus dados pelos examinadores nas diversas provas e a nota final representada pela média do exame, assim como a classificação do proprio exame, na

conformidade deste Regulamento, constarão de um “Boletim de Julgamento de Exames” modelo n. 1, que será fornecido pela Secretaria da Escola, já contendo os nomes dos alumnos com as médias que obtiverem nas sabbatinas, o qual, assignado pela commissão examinadora e visado pelo Director da Escola, constituirá a acta do exame ou dos exames.

§ primeiro — A commissão examinadora é obrigada a entregar ao Director da Escola o “Boletim de Julgamento de Exame” no praso maximo de vinte e quatro (24) horas após á prova oral ou pratica.

§ segundo — Os Boletins de Julgamento de Exame de cada anno serão encadernados em volume e recolhidos ao archivo da Escola.

Art. 94.º — O tempo concedido para qualquer prova escripta é de duas (2) horas, a contar do momento em que fôr sorteado o ponto.

Art. 95.º — A arguição oral não póde passar de meia (1/2) hora, salvo quando o presidente da banca entender prolongal-a por qualquer circumstancia, não o podendo fazer, porém, por mais de dez (10) minutos.

§ primeiro — O presidente da commissão examinadora suspenderá “incontinenti” o examinador que insistir em arguir por mais de meia (1/2) hora, levando o facto ao conhecimento do Director da Escola que punirá o infractor com a perda total dos vencimentos do dia em que se verificar a occurrencia e, no caso de reincidencia em outra qualquer occasião, com suspensão e perda total dos vencimentos por tres dias a contar da data em que se dêr a reincidencia, substituindo-o nas commissões de exame em que estiver funcionando.

§ segundo — O Director da Escola ou, na sua ausencia, o presidente da commissão de exame, providenciará para que seja substituido o examinador suspenso, ficando adiado o exame se não fôr possivel completar a commissão examinadora.

Art. 96.º — Serão publicas as provas oraes e secretas as provas escriptas.

Art. 97.º — O ponto da prova escripta será commum para todos os examinandos presentes ao acto, não entran-



do mais o ponto sorteado na lista dos pontos para prova oral ou pratica, nem tão pouco poderá ser repetido em prova escripta de outra turma de examinandos na mesma época de exames. Nas demais provas o ponto será diferente para cada examinando.

Art. 98.º — Nenhuma prova escripta poderá ser julgada optima se contiver erro grave sobre materia privativa da disciplina sobre que verse o exame ou graves senões relativos ao vernaculo.

Art. 99.º — Será julgada má a prova escripta que fôr reproducção literal de qualquer autor.

Art. 100.º — Para as provas escriptas e rascunhos o papel deve ser rubricado pelo presidente da commissão examinadora e carimbado com o sinete da Escola, no acto do exame, não sendo permittido aos examinandos levarem livros, cadernos, bem como usarem outros papeis que não sejam os acima referidos, os quaes, finda a prova, serão entregues á commissão.

Art. 101.º — O examinando que fôr encontrado consultando apontamentos particulares, livros, cadernos ou copiando ou lendo a prova de outro examinando, perderá o exame, sendo excluido da sala pela commissão examinadora, que communicará a occurrencia ao Director da Escola em officio firmado pelos tres membros da mesma commissão.

Art. 102.º — E' vedada qualquer communicação dos examinandos entre si nos actos de exame, sendo-lhes applicadas, no caso de infracção, as penas do art. 101.

Art. 103.º — O alumno que se retirar depois de sorteado o ponto ou antes de concluida a prova de exame, será considerado inhabilitado ou reprovado, salvo caso de molestia repentina verificada e aceita pela commissão examinadora, que, em qualquer das circumstancias, fará constar no Boletim de Julgamento de Exame.

Art. 104.º — Haverá uma só chamada para cada prova de exame, perdendo o alumno ou candidato á matricula no primeiro anno da Escola que faltar á chamada de qualquer prova, o direito de fazel-a no decurso da mesma época de exame, a menos que se trate de motivo de molestia provada com attestado medico ou de força maior a criterio do Director da Escola.

Art. 105.º — Só são admittidos a sabbatinas e a exames finaes os alumnos matriculados na Escola e nenhum delles, excepção dos ouvintes, poderá fazer outros exames que não sejam os do anno em que estiver matriculado.

Art. 106.º — Não pôdem funcionar na mesma commissão examinadora ascendentes ou descendentes, assim como collateraes até o terceiro gráu por direito civil, consanguíneos e affins, existindo o mesmo impedimento entre examinadores e examinandos e sendo nullo o exame que transgír esta disposição.

Art. 107.º — Demorando-se algum dos membros da commissão examinadora até quinze (15) minutos depois da hora marcada para o inicio de qualquer acto de exame, os membros presentes levarão o facto ao conhecimento do Director da Escola que designará outro professor para substituí-lo e, ainda quando compareça mais tarde, será considerado como tendo faltado o membro retardatario. Não se achando na Escola o Director, os membros da commissão que estiverem presentes tomarão a mesma providencia, communicando o facto ao Director em officio assignado por ambos.

§ unico — Ao professor retardatario será applicada a pena prevista no art. 82.

Art. 108.º — Haverá, na primeira quinzena de Março, uma segunda época de exames finaes á qual só pôdem concorrer:

a) os que tiverem sido reprovados em duas cadeiras, no maximo, nos exames da época anterior (Novembro), para exames dessas cadeiras;

b) os que, não sendo moradores na localidade em que funcionar a Escola, se candidatarem á matricula no primeiro anno;

c) os que, por motivo de molestia provada antes de terem começo os exames da primeira época (Novembro), não puderem a elles comparecer.

Art. 109.º — Em caso algum os exames prejudicarão o inicio do anno lectivo em 1.º de Março.

Art. 110.º — Ao alumno que terminar o Curso Complementar é conferido o diploma de "Alumno-mestre", assim como áquelle que concluir o Curso Normal o diploma



de "Professor", sendo esses documentos assignados pelo Director da Escola e pelo Diplomado.

Art. 111.º — O Secretario da Escola lavrará, em livro apropriado, acta de conclusão do curso dos alumnos que o terminarem, em cada época de exames, sendo a mesma acta assignada pelo Secretario, Director da Escola e dois terços, pelo menos, dos professores do respectivo curso, e na qual constarão nome, idade, filiação, nacionalidade, estado civil de cada diplomado e o gráu de aprovação tirada a média de todas as materias do ultimo anno do curso, sendo remetteda á Directoria Geral da Instrucção Publica copia da mesma acta.

Art. 112.º — Os alumnos que terminarem o curso poderão dar caracter festivo ao acto da entrega dos diplomas.

### TITULO VIII

#### Do corpo docente, da congregação, dos programmas e da administração

Art. 113.º — O corpo docente da Escola Normal de Porto Alegre compõe-se de:

- a) professores cathedaticos do Curso Complementar, um para cada cadeira;
- b) professores cathedaticos do Curso Normal, um para cada cadeira;
- c) professores substitutos para o Curso Complementar, um para cada cadeira;
- d) professores substitutos para o Curso Normal, um para cada cadeira.

Art. 114.º — E' permittida a accumulção de duas (2) cadeiras, quer para os professores cathedaticos, quer para os substitutos, uma vez que não haja inconveniencia para o ensino, e percebendo, neste caso, o professor os vencimentos da cadeira de que fôr cathedatico mais um terço (1/3) dos vencimentos da cadeira para a qual tiver sido designado pelo Secretario do Interior.

§ unico — Nenhum professor poderá recusar-se á accumulção, sem justificação, servindo como substituto enquanto essa medida não fôr prejudicial ao ensino.

Art. 115.º — Só serão nomeados professores substitutos quando o Governo julgar necessario ao ensino, em consequencia do excessivo numero de alumnos.

§ unico — Verificada a circumstancia acima prevista, o Director da Escola proporá ao Secretario do Interior, por intermedio da Directoria Geral da Instrucção Publica, o desdobramento das cadeiras e a nomeação de professores substitutos.

Art. 116.º — Os professores cathedaticos e substitutos do Curso Complementar pódem ser aproveitados no Curso Normal ou vice-versa, principalmente quando se tratar da mesma disciplina, passando o professor a perceber, além dos vencimentos da sua cadeira, mais um terço (1/3) dos da cadeira para que fôr designado, e na qual permanecerá enquanto bem servir.

Art. 117.º — Compete ao Director da Escola designar o professor que deverá reger a cadeira que se encontrar vaga temporariamente por impedimento do cathedatico ou professor substituto, não podendo o designado recusar-se, salvo motivo especial que justificará por escripto.

§ primeiro — No caso vertente o substituto perceberá a gratificação "pro labore" do substituido, ainda quando se trata da substituição de um só dia por falta do respectivo titular, em que cabe a mesma providencia.

§ segundo — Para effeito do paragrapho primeiro, o Director levará ao conhecimento do Director Geral da Instrucção o nome do substituto para a devida communicação á Secretaria da Fazenda, quando se tratar de substituição temporaria, ou fará constar no livro de ponto e na folha de pagamento quando não exceder de tres (3) dias consecutivos ou intercalados.

Art. 118.º — O professor que não comparecer a uma das aulas que tenha de leccionar durante o dia, será considerado como tendo faltado a todas as aulas ainda mesmo que haja assignado o ponto, devendo o Secretario registrar o facto no livro de ponto para o desconto na folha de pagamento.

Art. 119.º — Na Secretaria da Escola haverá um livro de Ponto destinado aos professores de todos os annos da



Escola, os quaes o assignarão antes de leccionar a primeira aula e rubricarão á sahida.

Art. 120.º — Não é licito aos professores recusarem qualquer trabalho lectivo ou que se prenda á boa marcha dos serviços escolares que o Director lhes determinar, sob pena de censura e, na reincidencia, de perda total dos vencimentos por tres (3) dias.

Art. 121.º — Os programmas das cadeiras dos Cursos Complementar e Normal são organisados pelos professores da cadeira respectiva e, depois de approvados pela Congregação e visados pelo Director da Escola, remetidos, por intermedio do Director Geral da Instrucção, ao Secretario do Interior, que poderá modificá-los ou propôr as modificações que julgar conveniente á bôa orientação, uniformidade e efficiencia do ensino.

Art. 122.º — Os professores devem começar e terminar as aulas ao signal convencionado, sendo considerado como tendo faltado aquelle que não estiver na sala de aula na hora designada no horario para o inicio da lição, ainda quando já tenha assignado o ponto.

Art. 123.º — Os professores são obrigados a manter em dia as suas cadernetas de aulas com as notas dadas aos alumnos, devendo apresentá-las ao Director no ultimo mês para este visar, sob pena de perda de vencimentos totaes até satisfazer essa exigencia.

Art. 124.º — Os cathedrauticos das cadeiras de Sciencias, Geographia Geral e Historia Geral do Curso Complementar e os de Psychologia Experimental, Hygiene e Pedagogia do Curso Normal são responsaveis pela conservação dos gabinetes, salas e museus a seu cargo, emquanto não tiverem substitutos, passando depois a estes a responsabilidade.

Art. 125.º — Quando fôr nomeado substituto para a cadeira de Sciencias será este o preparador da mesma cadeira.

Art. 126.º — Todo o professor é responsavel pelo material de ensino a seu cargo, recebendo-o por meio de inventario, no qual passará recibo assim como de tudo que receber da Secretaria.

Art. 127.º — Os vencimentos dos professores da Escola Normal de Porto Alegre obedecerão á tabella orçamentaria.

Art. 128.º — A criterio do Governo podem ser nomea-

dos professores cathedrauticos da Escola Normal de Porto Alegre, para o Curso Complementar, os actuaes professores que contarem mais de cinco (5) annos de effectivo serviço nesse instituto, designando o Governo as cadeiras que deverão reger.

Art. 129.º — As outras cadeiras poderão ser preenchidas pelos professores da Escola que tiverem menos de cinco (5) annos de effectivo serviço ou por pessoa extranha á Escola, mas de competencia reconhecida, tendo preferencia a que exercer o magisterio secundario em algum instituto de idoneidade comprovada.

Art. 130.º — O Governo póde, ainda, contractar professores que servirão até o preenchimento definitivo da cadeira, por meio de concurso.

Art. 131.º — Salvo as primeiras nomeações realizadas por força deste Regulamento, os cargos de professores cathedrauticos e substitutos serão providos por concurso, tendo preferencia para a nomeação os diplomados pelas Escolas Normal e Complementares do Estado, isto em caso de igualdade de provas com os demais concurrentes.

Art. 132.º — Os concursos se realizarão na Escola em que se der a vaga, se o Governo não deliberar que os mesmos se realizem na Escola Normal da Capital do Estado, perante uma commissão examinadora composta de quatro (4) membros nomeados dentre os professores da Escola Normal de Porto Alegre e das Escolas Complementares pelo Secretario do Interior e por este presidida, podendo delegar essa função ao Director Geral da Instrucção Publica ou ao Director da Escola Normal ou ainda ao de uma das Escolas Complementares.

Art. 133.º — Se a vaga fôr de cathedrautico e a cadeira tiver professor substituto, caberá a este o cargo de cathedrautico, realisando-se, então, concurso para o de professor substituto.

Art. 134.º — Verificada a vaga de cathedrautico e não havendo professor substituto, o Governo proverá a cadeira com um professor da mesma Escola indicado pelo respectivo Director, providenciando, quando houver conveniencia para o ensino, na fórma deste Regulamento, para que a ca-



deira seja definitivamente provida dentro do mais breve tempo, de modo que o inicio do anno lectivo immediato já a encontre com o seu titular.

Art. 135.º — Sendo a vaga de substituto, o Governo providenciará de accordo com a necessidade do provimento do cargo.

Art. 136.º — O concurso é aberto por edital com o prazo de sessenta dias da data de sua publicação official, mandado publicar por dez (10) vezes em dias alternados pelo Director Geral da Instrução.

§ primeiro — A inscripção é requerida mediante petição do concurrente ao Secretario do Interior e Exterior.

§ segundo — Findo o prazo do edital, publicará o Governo a lista dos concurrentes, designando lugar, dia e hora para o inicio do concurso, dentro de trinta (30) dias da data dessa publicação.

§ terceiro — Dentro dos trinta (30) dias a que se refere o paragrapho precedente, é nomeada a commissão examinadora por acto do Secretario do Interior, o qual só terá publicidade no dia do inicio das provas do concurso.

Art. 137.º — Os requerimentos de inscripção para o concurso devem ser instruidos com os seguintes documentos:

1.º) Certidão de idade com que prove o candidato ter mais de 21 annos e menos de 50;

2.º) Carteira de identidade;

3.º) Attestado de autoridade sanitaria da União ou do Estado de que não soffre o candidato de molestia contagiosa ou repulsiva e que não tem qualquer defeito physico ou vicio que o torne incompativel com o exercicio do magisterio.

Art. 138.º — Compete á commissão examinadora:

- 1.º) escolher e sortear os pontos por occasião de cada uma das provas e examinar os candidatos;
- 2.º) fiscalisar as provas do concurso;
- 3.º) apresentar, instruido com todos os documentos que lhe forem referentes, um relatorio do concurso, sobre cujo resultado dará parecer, enumerando e classificando por ordem de merecimento os candidatos habilitados — relatorio esse que, feita a nomeação, ficará archivado na Directoria Geral da Instrução Publica.

Art. 139.º — O julgamento do concurso será lançado em livro especial da Directoria Geral da Instrução Publica, em fórma de acta lavrada pelo funcionario que houver sido designado para servir como secretario do concurso e assignado pelo presidente do concurso e todos os membros da commissão examinadora.

Art. 140.º — O concurso versará sobre pontos escolhidos pela commissão examinadora e tirados á sorte dentre os do programma em vigor do ensino do Curso Complementar concernente á cadeira em que houver occorrido a vaga e constará de tres (3) provas: escripta, que será uma dissertação, salvo se se tratar de francês, oral, (arguição), e pratica, que constará de leccionamento da materia concernente ao ponto tirado á sorte.

Art. 141.º — Tratando-se das cadeiras do Curso Normal pôdem ser exigidas theses escriptas, regulando o Governo essa exigencia, mantendo ou supprimindo as provas escriptas.

Art. 142.º — Com relação ás cadeiras de Trabalhos Manuaes, Desenho, Musica, Canto Còral e Educação Physica a prova pratica consistirá na execução de trabalhos ou em exercicios propostos pela commissão examinadora.

Art. 143.º — Os pontos de prova escripta e prova pratica são communs para todos os candidatos e o da prova oral (arguição) é differente para cada um dos candidatos e tirados á sorte dentre os do programma de ensino em vigor.

Art. 144.º — A prova escripta de francês versará sobre traducção, versão e analyse literaria de um trecho de autor classico, sorteado pela commissão examinadora.

§ primeiro — Na prova oral, além da arguição sobre o ponto tirado á sorte, tambem será sorteado um trecho classico para traducção livre ou versão e analyse syntaxologica com indicação dos autores.

Art. 145.º — O candidato que não tenha sido submetido á prova pratica, não poderá assistir nem ouvir a dos outros concurrentes.

Art. 146.º — A prova escripta durará quatro (4) horas no maximo, e as oral e pratica o tempo marcado pela commissão examinadora, excepto as provas praticas de Linguas



e Sciencias, (prelecções, demonstrações, etc.) que durarão quarenta (40) minutos cada uma.

Art. 147.º — Na prova oral cada examinador póde arguir durante trinta (30) minutos sobre o ponto sorteado, e mais vinte (20) minutos sobre a dissertação da prova escripta.

Art. 148.º — O concurrente que, por qualquer motivo, se retirar de uma das provas, depois de conhecido o ponto, será excluído do concurso, assim como aquelle que não houverprehendido o tempo da prova de prelecção.

Art. 149.º — O julgamento do concurso se faz por votação em lista assignada e em dois escrutínios: o primeiro para habilitação dos candidatos, que se verificará pela maioria de votos; o segundo para classificação dos habilitados no primeiro escrutínio, tambem por maioria de votos.

§ unico — O presidente da commissão do concurso só tem direito a voto nos casos de empate.

Art. 150.º — Incumbe aos professores:

a) manterem a disciplina na aula a seu cargo e, só em caso extremo, solicitar a intervenção do Director;

b) restringirem-se ao programma de ensino approvado pelo Secretario do Interior;

c) dedicarem o maior cuidado ao ensino pratico de modo a tornal-o effectivo e caracteristico de uma escola cujos alumnos se destinam ao magisterio primario;

d) servirem nas commissões examinadoras para que forem designados dentro do limite deste Regulamento;

e) cumprirem as ordens e as instrucções regulamentares do Director, auxiliarem-no na manutenção da disciplina e proporem as medidas que julgarem convenientes ao desenvolvimento do ensino;

f) proporem a compra de livros, bem como do material preciso para o bom funcionamento das suas aulas e dos exames;

g) formularem e apresentarem á Congregação, na época regulamentar, o programma de ensino da cadeira que professem.

Art. 151.º — Além dos casos especialmente previstos neste Regulamento, os professores são passíveis das seguintes penas:

- a) admoestação verbal;
- b) admoestação por escripto;
- c) suspensão até (3) mezes;
- d) perda do cargo.

Art. 152.º — As duas primeiras penas são applicadas pelo Director; a terceira pelo Secretario do Interior e a ultima pelo Presidente do Estado.

Art. 153.º — A primeira pena é imposta por infracção a disposições regulamentares; a segunda na reincidencia da mesma infracção, e as duas ultimas mediante processo administrativo, em consequencia de representação do Director e no qual fique provada alguma falta grave ou continuação de infracções regulamentares, pratica de actos implantadores de indisciplina ou que tornem o professor prejudicial ao ensino. Incorre tambem nas duas ultimas penalidades o professor que estiver exercendo o magisterio com desamor e indifferença.

#### Da Congregação

Art. 154.º — Os professores cathedaticos e substitutos dos dois cursos da Escola Normal constituem a Congregação dos docentes da mesma Escola.

§ unico — O Director da Escola é o presidente da Congregação e, como tal, intervem nas decisões da mesma Congregação, discutindo e votando os assumptos em debate, e cabendo-lhe, ainda, em caso de empate, voto de qualidade.

Art. 155.º — A Congregação tem por fim unico examinar e approvar os programmas de ensino das cadeiras que os respectivos professores são obrigados a apresentar; discutir, approvar ou recusar propostas dos professores que venham melhorar o ensino em casos não previstos neste Regulamento: celebrar, festivamente, em sessões destinadas ao desenvolvimento da cultura civica dos alumnos, datas e factos nacionaes.

Art. 156.º — Na discussão e votação dos programmas só tomarão parte os professores do Curso a que se referir o programma.

Art. 157.º — A Congregação reunir-se-á, obrigatoriamente, para o effeito de approvar novos programmas de ensino ou



manter os existentes no primeiro dia útil de março. Fóra desse dia, só por convocação do Presidente.

§ unico — Cinco (5) ou mais membros poderão pedir ao Presidente que convoque a Congregação para tomar conhecimento de algum dos casos previstos no art. 155. Nenhum outro motivo, fóra desse artigo, determinará reunião da Congregação.

Art. 158.º — Além do Presidente que é o Director da Escola, a Congregação tem um Vice-Presidente e um Secretario geral, eleitos em sessão especial para esse fim.

§ primeiro — O mandato do Vice-Presidente e do Secretario Geral durará dois (2) annos a partir da data da posse que se verificará na mesma sessão da eleição.

§ segundo — A primeira eleição para os cargos de Vice-Presidente e Secretario Geral realizar-se-á trinta (30) dias depois de entrar em vigor este Regulamento, e as outras na data em que findar o mandato.

Art. 159.º — Compete ao Presidente convocar as sessões da Congregação sempre que houver motivo para tal ou quando cinco ou mais dos seus membros pedirem reunião da mesma; presidir as sessões e dirigir os seus trabalhos tomando parte nas discussões e votações; assignar o expediente; rubricar o livro de actas; designar, quando preciso, comissões para quaesquer trabalhos.

Art. 160.º — Compete ao Vice-Prseidente substituir o Presidente nos seus impedimentos.

Art. 161.º — Cabe ao Secretario Geral secretariar as sessões, lendo as actas e o expediente; redigir e lavrar as actas das sessões realizadas no livro competente; redigir e executar o expediente; redigir e lavrar as actas das sessões realizadas no livro competente; redigir e executar o expedinte que houver e realisar os trabalhos que lhe forem designadas pelo Presidente.

Art. 162.º — Haverá um livro rubricado pelo Presidente em cuja primeira pagina o Secretario Geral lavrará termo de abertura para o registro das actas da Congregação.

Art. 163.º — Para que haja sessão é indispensavel a presença, pelo menos, de dois (2) terços dos membros da Congregação.

Art. 164.º — E' obrigatoria a presença dos membros da Congregação ás suas sessões, sob pena de perda dos vencimentos totaes de um dia, se não justificar a falta perante o Director da Escola, provando ter sido ella em consequencia de força maior.

Art. 165.º — O Director fará constar da acta da sessão o motivo que determinou a falta do membro da Congregação que não compareceu.

Art. 166.º — Havendo empate em alguma votação, o Presidente decidil-a-á, fazendo valer o seu voto de qualidade.

Art. 167.º — Sendo a Congregação simples entidade auxiliar do Director nos serviços internos da Escola, não lhe cabe nenhuma manifestação externa, quer collectivamente quer por parte de algum dos seus membros isoladamente, só lhe cumprindo as attribuições conferidas neste Regulamento.

#### Da Administração

Art. 168.º — O pessoal administrativo da Escola Normal de Porto Alegre, que terá os vencimentos que forem marcados na respectiva tabella orçamentaria, se compõe de:

- a) Director;
- b) Secretario;
- c) Escripturario-Dactylographo;
- d) Escripturario-Archivista;
- e) porteiro;
- f) seis Inspectoras de alumnos;
- g) sete Serventes.

Art. 169.º — O governo, quando instalar as Escolas Complementares, estabelecerá o quadro dos funcionarios administrativos de cada uma, tudo de accordo com as denominações e attribuições deste Regulamento.

#### Do Director

Art. 170.º — O Director é de livre nomeação e demissão do Governo.

§ unico — Quando a nomeação recahir em um dos professores da Escola, accumulará elle estas funções, recebendo



do os vencimentos de professor e mais a gratificação de Director.

Art. 171.º — Incumbe ao Director:

- 1.º) Observar e fazer executar este Regulamento e outros, bem como leis, instrucções e ordens superiores;
- 2.º) Regular os trabalhos da Escola, mantendo a disciplina, e fazer cumprir os programmas e o horario do ensino que organisará obedecendo a criterio pedagogico;
- 3.º) Exercer a policia e inspecção do estabelecimento;
- 4.º) Assistir frequentemente ás aulas;
- 5.º) Visar mensalmente as cadernetas de aula apresentadas pelos professores;
- 6.º) Receber o compromisso legal de seus subordinados dando-lhes posse e exercicio;
- 7.º) Abrir e encerrar os livros de escripturação, e rubricar-lhes as folhas, bem como visar os documentos comprobatorios de despesas, assignar a correspondencia e o expediente e expedir e assignar os diplomas dos alumnos-mestres;
- 8.º) Deliberar sobre as medidas disciplinares, reclamadas em casos urgentes e imprevistos, communicando a sua deliberação ao Director Geral da Instrucção Publica, ou ao Secretario do Interior;
- 9.º) Solicitar do Governo, por intermedio do Director Geral da Instrucção Publica, as providencias que julgar uteis á Escola;
- 10.º) Apresentar, até 31 de janeiro de cada anno, ao Director Geral da Instrucção Publica, relatorio annual dos trabalhos da Escola, com os dados estatisticos e as peças instructivas que se tornem precisas;
- 11.º) Nomear as comissões examinadoras e presidir os exames, quando fôr preciso ou julgar conveniente, nos termos deste Regulamento;
- 12.º) Providenciar quanto ás substituições dos seus subordinados, na fórma deste Regulamento;
- 13.º) Encaminhar, informando se preciso fôr, todos os papeis dirigidos ás autoridades superiores pelos seus subordinados ou alumnos da Escola;
- 14.º) Enviar no ultimo dia de cada mez ao Thesouro

do Estado ou á Repeartição pagadora, a folha de pagamento dos professores e pessoal da administração;

15.º) Solicitar do Governo, por intermedio do Director Geral da Instrucção Publica, o material necessario ao ensino e á administração, assim como o mobiliario preciso;

16.º) Abrir e encerrar o ponto do corpo docente da Escola Complementar e da Escola de Applicação e pessoal administrativo;

17.º) Conhecer das infracções regulamentares praticadas pelos membros do corpo docente, pessoal administrativo e alumnos e punil-os ou propor a sua punição a quem competir, nos termos deste Regulamento.

18.º) Dirigir, fiscalisar e inspecionar o ensino e a marcha dos trabalhos da Escola de Applicação.

Art. 172.º — O Director é substituído, nos seus impedimentos, por professor designado pelo Secretario do Interior, e na falta de designação, pelo professor mais antigo de posse na Escola.

#### Do Secretario

Art. 173.º — O cargo de Secretario é de livre nomeação do Governo e deverá ser provido por pessoa de reconhecida idoneidade intellectual e moral, de preferencia diplomada por alguma das Escolas Complementares ou pela Escola Normal de Porto Alegre.

Art. 174.º — Incumbe ao Secretario:

- 1.º) Manter a ordem na Secretaria, conservando-a aberta nas horas em que funcionarem as aulas.
- 2.º) A guarda dos livros e papeis do expediente, da escripturação da Escola, e da bibliotheca.
- 3.º) Dirigir a Secretaria, providenciando para que se faça o expediente e a escripturação, conforme este Regulamento e de accordo com as ordens do Director.
- 4.º) Redigir, sob as ordens do Director, a correspondencia official, fazendo registral-a e expedil-a e receber essa correspondencia.
- 5.º) Organisar e lançar a matricula dos alumnos em ordem rigorosamente alphabetica, por anno ou série, do curso, nos livros competentes.



6.º) Calcular, annualmente, as médias dos exames parciaes, lançando-as no livro competente, afim de apurar os que forem promovidos de anno por esse processo, cujos nomes fará constar nos boletins de julgamento dos exames annuaes, conforme determinação do art. 70.

7.º) Notar, á margem dos livros de ponto, os funcionarios da administração e os professores que faltarem.

8.º) Verificar, pelos livros de chamada, as faltas dos alumnos, para dar cumprimento ao disposto no art. 53.

9.º) Extrahir quaesquer certidões e as guias de pagamento das taxas de matricula.

10.º) Lavrar e subscrever as actas de conclusão de curso dos alumnos.

11.º) Prestar, por escripto, as informações que forem determinadas pelo Director.

12.º) Transmittir as ordens do Director aos funcionarios da Escola.

Art. 175.º — O Escripturario-Archivista e o Escripturario-Dactylographo são nomeados pelo Governo, mediante concurso realisado na Escola em que se verificar a vaga, o qual constará das seguintes materias:

- a) Português
- b) Francês
- c) Arithmetica
- d) Geographia Geral e Geographia do Brasil, especialmente do Rio Grande do Sul.
- e) Historia do Brasil.

Art. 176.º — Dada a vaga, a Directoria Geral da Instrução Publica abrirá concurso, marcando o dia em que elle deverá realizar-se, e publicará no jornal official por seis (6) vezes interpoladas edital estabelecendo sessenta (60) dias de praso para a inscripção de concurrentes.

Art. 177.º — Farão parte da commissão examinadora, que será presidida pelo Director da Escola, os professores cathedricos das cadeiras cujas materias constituem o concurso, devendo o Director da Escola convidar pessoa de reconhecida competencia para examinar dactylographia, a qual só funcionará nessa prova.

Art. 178.º — Com excepção de Dactylographia, que só tem prova pratica, cada uma das outras materias compo-

nentes do concurso será dividida em duas provas, escripta e oral, havendo para cada uma dellas as mesmas exigencias dos exmes finaes do curso complementar, excluida, em Português, a parte referente á origem da lingua e literatura vernacula.

§ Unico — As provas do concurso são realisadas e julgadas pelos mesmos professores dos exames annuaes do curso complementar.

Art. 179.º — Findo o concurso, a commissão examinadora lavrará uma acta classificando os concurrentes por ordem numerica, conforme a superioridade de notas finaes que cada um tenha sobre os outros candidatos, levada em conta, tambem, a de Dactylographia, assignando a acta o presidente e todos os membros da commissão examinadora.

Art. 180.º — O Director da Escola remetterá, por intermedio da Directoria Geral da Instrução Publica, ao Secretario do Interior a acta, as provas escriptas e o boletim de exame, para os effeitos da nomeação.

Art. 181.º — De preferencia, o governo póde nomear para os cargos de Escripturarios, candidatos diplomados pelas Escolas Complementares e pela Escola Normal de Porto Alegre, com exigencia, apenas, da prova de Dactylographia.

Art. 182.º — São attribuições dos Escripturarios auxiliar o Secretario em todos os serviços a cargo deste funcionario, executando os trabalhos que pelo mesmo lhes forem ordenados, cabendo mais ao Escripturario-Archivista a organização e guarda do Archivo e ao Escripturario-Dactylographo dactylographar os trabalhos que lhe forem determinados pelo Secretario.

Art. 183.º — Substitue o Secretario nos seus impedimentos o Escripturario mais antigo de posse e, no caso de egualdade de tempo, o mais velho.

Art. 184.º — Ao porteiro incumbem:

1.º) Abrir a Escola meia (1/2) hora antes de commecarem as aulas e fechal-a depois da retirada de todos os funcionarios.

2.º) A guarda, vigilancia e asseio do predio e de todo o material, tanto da Escola Complementar como da Escola de Applicação.



3.º — Encaminhar a correspondencia e executar as ordens do Director concernentes ao serviço material da Escola.

4.º — Dar pontualmente, o signal de começo e de terminação das aulas de accordo com o horario affixado na portaria.

5.º — Dirigir e fiscalizar o serviço dos serventes, não só quanto ao asseio do prédio e dos moveis como também de policia da Escola.

6.º — Guardar e distribuir pelos serventes, conforme as necessidades, o material necessario á limpeza e conservação do prédio, moveis e utensilios.

7.º — Prover as aulas do material necessario ao funcionamento das mesmas, solicitando, do Secretario, o referido material.

8.º — Manter a vigilancia da porta, afim de impedir a entrada de pessoas extranhas sem autorisação do Director e a entrada e sahida irregulares de alumnos.

Art. 185.º — A's inspectoras de alumnas incumbe:

1.º — Assistir á entrada e sahida de alumnos nas aulas, não permitindo que os mesmos o façam tumultuosamente nem, tampouco, se mantenham nas salas de aulas fóra dos seus lugares e produzindo tumulto e barulho.

2.º — Permanecer, durante as aulas, á disposição dos professores, auxiliando-os na manutenção da disciplina e na ordem dos trabalhos lectivos.

3.º — Fazer, diariamente, a chamada dos alumnos pelo respectivo livro de ponto, marcando, conforme o caso, a presença ou falta do alumno e recolhendo, depois, o livro á Secretaria.

4.º — Acompanhar os alumnos, mantendo-os em ordem, quando os mesmos se dirigirem de uma sala para outra ou a excursões e manifestações civicas fóra da Escola.

5.º — Communicar ao Secretario a falta dos professores.

6.º — Dar conhecimento ao Porteiro das faltas de material de ensino nas aulas.

7.º — Dar cumprimento ás determinações do Director.

Art. 186.º — Os serventes são obrigados a executar a limpeza do prédio, dos moveis e utensilios conforme as de-

terminações do porteiro, bem como a entregar, externamente, a correspondencia da Escola, e auxiliar á vigilancia dos alumnos e a cumprir as ordens do Director.

Art. 187.º — Os cargos de Porteiro e Inspectoras de alumnos são de livre nomeação do Governo.

Art. 188.º — Na portaria haverá um livro de ponto, que será aberto e encerrado pelo Porteiro, destinado ás Inspectoras de alumnos e Serventes.

## TITULO IX

### Do curso de férias e dos cursos especiaes para professores

Art. 189.º — Com o fim de manter o professorado ao par do progresso dos processos de ensino, realisar-se-á na Escola Normal de Porto Alegre, nos mezes de Janeiro e Fevereiro, um "Curso de Férias", que constará de conferencias e preleções, acompanhadas, quanto possivel, de demonstrações praticas e projecções luminosas.

Art. 190.º — O Secretario do Interior ou o Director General da Instrucção Publica ou o Director da Escola, organizará, annualmente, o competente programma, convidando para executal-o professores ou pessoas de conhecido saber na materia.

Art. 191.º — O Governo facilitará a vinda a Porto Alegre de professores do interior do Estado, afim de assistirem o "Curso de Férias".

Art. 192.º — Com o mesmo intuito, e para habilitar melhor o magisterio do interior do Estado, o Secretario do Interior poderá commisionar professores da Escola Normal e das Escolas Complementares para, sem prejuizo do ensino nesses institutos, realisarem nos mezes de junho e julho, assim como no periodo das férias annuaes, e em localidades de facil convergencia, cursos especiaes para professores.

§ unico — Os professores commisionados para tal fim terão as vantagens que a Secretaria do Interior determinar, não sendo licito aos mesmos professores recusarem a commissão sem justificação de força maior.

Art. 193.º — Durante os mezes de junho e julho reali-



sar-se-ão nas Escolas Normal e Complementares conferências sobre assumptos relativos ao ensino, não só pelos professores da Escola, como também por professores publicos e quaesquer outras pessoas que se inscreverem, submettendo á approvação do Director da Escola o assumpto escolhido.

## TITULO X

### Disposições Geraes

Art. 194.º — A Escola Normal de Porto Alegre e as Escolas Complementares terão bibliothecas de obras que se relacionem com o ensino, para consulta dos respectivos professores e que ficarão sob a guarda do Secretario da Escola, que organizará o respectivo catalogo.

Art. 195.º — Cabem aos professores e funcionarios administrativos da Escola Normal de Porto Alegre e das Escolas Complementares do Estado as obrigações e direitos estipulados nas leis, decretos e regulamentos que regem a instrução publica e o funcionalismo do Estado.

Art. 196.º — Ficam constituindo o Regulamento das Escolas Complementares do Estado todas as disposições deste Regulamento que dizem respeito ao Curso Complementar e as disposições que forem applicaveis aos fins, organização, plano de ensino e administração das Escolas Complementares.

Art. 197.º — Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Exterior, com recurso para o Presidente do Estado.

## TITULO XI

### Disposições transitorias

Art. 198.º — O Governo póde nomear, independente de concurso, para os cargos de escripturarios da Escola Normal de Porto Alegre, as funcionarios que exercem, actualmente, as funções de auxiliar de escripta e de dactylographa da Escola Complementar.

Art. 199.º — Afim de se estabelecer natural reajustamen-

to entre o ensino complementar e normal, os alumnos que completaram ou completarem na segunda época de exames do anno lectivo de 1928 o 3.º anno do Curso Complementar receberão diploma de alumno mestre.

Art. 200.º — Para o effeito do artigo anterior pódem fazer exames na referida segunda época (março de 1929) os alumnos do terceiro anno e quarto anno da actual Escola Complementar, qualquer que seja o numero de cadeiras que devam áquelles annos.

Art. 201.º — Os alumnos do primeiro e do segundo anno pódem fazer na mesma época até quatro exames, que devam áquelles annos.

Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Exterior, em Porto Alegre, 13 de março de 1929.

*Oswaldo Aranha.*

## DECRETO N. 4.278, DE 15 DE MARÇO DE 1929

Institue um grupo escolar na Colonia Barão do Triumpho, 2.º districto de S. Jeronymo.

O presidente do Estado do Rio Grande do Sul, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, artigo 20, n. 25, e de conformidade com o artigo 24 do decreto n. 3.898, de 4 de outubro de 1927, resolve instituir um grupo escolar na Colonia Barão do Triumpho, 2.º districto do municipio de S. Jeronymo.

Façam-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 15 de março de 1929.

*Getulio Vargas.*  
*Oswaldo Aranha.*